

N.F. N° - 232185.0005/21-6

NOTIFICADO - NBFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES LTDA

NOTIFICANTE - MARCOS GOMES LOPES

ORIGEM - INFRAZ SERTÃO PRODUTIVO

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 19.11.2021

**6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0418-06/21NF-VD**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. RECOLHIMENTO A MENOR. Contribuinte comprovou que parte das mercadorias usufruía do benefício da isenção do ICMS nos termos do Convênio 126/2010 e recolheu outra parte através de Denúncia Espontânea. Notificante acolheu parcialmente as argumentações defensivas e refez a planilha que serviu de base para o lançamento. Infração subsistente em parte. Instância única. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 31/03/2021, para exigir crédito tributário no valor histórico de R\$3.636,25, multa de 60% no valor de R\$2.181,75, mais acréscimo moratório no valor de R\$225,75, perfazendo um total de R\$ 6.043,75, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 07.15.02: Recolheu a menor o ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com intuito de comercialização.

Enquadramento Legal: Art. 12-A da Lei 7.014/96.

Tipificação da Multa: Art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei 7.014/96.

O Notificado apresenta peça defensiva, com anexos, às fls. 17/36, falando inicialmente da tempestividade da impugnação.

Diz que o agente fazendário está cobrando ICMS Antecipação Parcial das notas eletrônicas representadas pelos DANFES números 7698, 7963, 395115 cobranças totalmente improcedente pois trata-se de artigo e aparelhos ortopédicos amparados pela isenção de ICMS nos termos do Convênio 126/2010, Cláusula Primeira, vejamos:

*“CLÁUSULA PRIMEIRA: Ficam isentas de ICMS as operações com as mercadorias a seguir indicadas com Respectivas classificações da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM”*

Informa que todas as demais notas fiscais eletrônicas representadas pelos DANFES números 1048459, 1094911, 1128534, 151079, 166838, 1167717, 110992, 24177 e 1134206 o ICMS antecipação parcial foi objeto de parcelamento por meio de Denúncia Espontânea nº 600000.553/20-7, segue cópia da denúncia acostada aos autos bem como planilha de Excel para provado alegado. Ademais, diante dos argumentos, corroborada com a documentação inclusa, outra atitude não há senão a autoridade fazendária, bem com a julgadora, alterar ou modificar o lançamento, conforme expõe o artigo 145, inciso III, do CTN. Diante disso, conclui-se que o lançamento também pode ser alterado de ofício.

Finaliza requerendo a improcedência total da Notificação Fiscal nº 2321850005/21-6, restabelecendo assim o direito e a justiça.

O Notificante presta informação fiscal na (fl.38/38-V), preliminarmente descrevendo a infração aplicada para em seguida copiar e rebater os argumentos da defesa.

Informa que, de fato a totalidade das mercadorias constantes do DANFE 7698 e maioria do DANFE 7963 estão amparadas pela isenção prevista no Convênio 126/2010. Todavia, as mercadorias atinentes ao DANFE 395115 não estão. Assim, elaboramos novo demonstrativo com as devidas retificações.

Ressalta que, quanto à antecipação parcial já lançada por meio da DE 600000.0553/20-7 e constante no CD apenso à folha 36 deste PAF, já tiveram os valores abatidos do Demonstrativo Antecipação Parcial inserto às folhas 07 a 09 deste PAF.

Conclui que o contribuinte elidiu em parte a ação fiscal, opinando pela procedência parcial da Notificação Fiscal com as retificações aqui acostadas.

O Notificado foi intimado, através DT-e, para tomar conhecimento da informação fiscal e suas alterações, não tendo se pronunciado.

É o relatório.

## VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ICMS da antecipação parcial pelo recolhimento a menor sobre as aquisições interestaduais de mercadorias para fins comerciais, com o valor histórico de R\$ 3.636,25.

A Notificada na sua defesa inicialmente solicita a improcedência total da Notificação Fiscal, pois o Notificante incluiu na cobrança do ICMS antecipação parcial, artigos e aparelhos ortopédicos amparados pela isenção do ICMS nos termos do Convênio 126/2010. Informa também que diversas notas fiscais relacionadas já teve o ICMS de antecipação parcial recolhido através DE 60000.553/20-7, não tendo mais nada a recolher.

O Notificante reconhece parcialmente as alegações defensivas, considera que as mercadorias constantes no DANFE 395115 não estão no campo da isenção do ICMS dos produtos ortopédicos e informa que os valores pagos na DE já tinham sido abatidos na planilha inicial. Refaz a planilha para um novo valor cobrado.

Na análise da documentação anexada pelo Notificante, verifico que foi realizado o levantamento do ICMS devido da antecipação parcial, no período fiscalizado, abatido os pagamentos realizados pelo defensor, chegando ao valor do ICMS da antecipação parcial recolhido a menor. Fazendo um confronto das planilhas de Demonstrativo Antecipação Parcial às folhas 07 a 09, com a apresentada pela defesa e a nova planilha apresentada na informação fiscal pelo Notificante, chegamos aos novos valores da Notificação Fiscal.

	DATA OCORRÊNCIA	VL ORIGINAL	VL CORRIGIDO	SALDO A COBRAR
	28/02/2019	1.329,22	1.329,22	0
	30/06/2019	475,45	475,45	0
	30/09/2019	1.721,96	0	1.721,96
	31/12/2019	109,62	0	109,62
	TOTAL	3.636,25	1.804,67	1.831,58

Assim, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Notificação Fiscal, alterando o valor de R\$ 3.636,25, para R\$ 1.831,58.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 232185.0005/21-6, lavrada contra **NBFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES LTDA**, devendo ser intimado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$ 1.831,58, acrescido da multa de 60% prevista no art.42, inciso II, alínea “d” da Lei 7.014/96 e dos acréscimos moratórios prevista na Lei 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 18 de novembro de 2021.

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – JULGADOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - RELATOR